



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038147-42.2005.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josenilton Donato da Silva

ADVOGADO: André Gustavo Rocha Cintra Ypiranga (OAB/PB 23.088)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO NÃO APONTADO. MÁCULA AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INOBSERVÂNCIA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EFETUADA PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO PORQUE O ENDEREÇO FOI ALTERADO E NÃO INFORMADO NO PROCESSO. INFORMAÇÃO ÔNUS DO RÉU. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPEDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO.

- O princípio da identidade física do juiz, instituída no processo penal pela Lei nº 11.719/08, não se aplica de forma rígida, imprescindível a declinação do prejuízo sofrido pela parte, o que não restou apontado.

- Não ocorre nulidade da sentença quando o representante do Ministério Público oferece proposta de suspensão condicional do processo e o réu não pode se manifestar por ter mudado de endereço, quando, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, deveria ter comunicado ao Juízo a alteração de endereço.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) imposta ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** as preliminares e, no mérito, **negar provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Josenilton Donato da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inciso VI c/c art. 299, todos do Código Penal, Mailton Carlos Mendonça e Valdeci Moreira Torres foram denunciados como incurso nas penas do art. 299 c/c art. 29 do Estatuto Repressivo e Carlos Alberto de Freitas Lima como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único c/c art. 313-A c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“Dessume-se dos presentes autos que no dia 03 de julho de 2003, o primeiro denunciado Josenilton Donato da Silva, comprou da vítima Tobias Mayer Feitosa Ventura, um automóvel de marca GM, modelo D-20, diesel, placa MNM 0700, de cor vermelha, chassi nº 9BG244NBRPC10435, pelo valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), na loja Multicar Veículo, situada na rua Joaquim Torres, nesta capital.

Aflora do procedimento investigatório, que a vítima e o primeiro acusado acordaram que o pagamento seria feito em 12 (doze) parcelas, através de cheques nos valores, cada qual, de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com os vencimentos a partir de 03/08/2003 a 03/07/2004, sendo que, os três primeiros foram devidamente compensados pela instituição bancária e os demais devolvidos sem provisão de fundos com se comprova pelas cópias dos cheques acostados aos autos (fl. 20/22), todos assinados pelo primeiro denunciado, conforme contrato de compra e venda, anexado cópias as fls. 11 e 12 do presente, tendo a vítima o prejuízo de 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após, apurou-se, que Josenilton revendeu o carro, sem pagar a dívida, para Mailton Carlos de Mendonça(segundo denunciado), sem o documento de transferência do veículo, já que o mesmo estava em poder da vítima Tobias Mayer.

Dessume-se, ainda, que o referido carro foi adquirido por Mailson, que tem um loja de carro em Campina Grande-PB, e

que no ato da venda determinou que o último denunciado(Vadeci Moreira Torres), se dirigisse ao Detran situado em Campina Grande, em companhia de um despachante de veículos, para que efetuasse a transferência da propriedade do mencionado carro para o seu nome, o que foi feito fraudulentamente, com o auxílio do último terceiro acoimado e funcionário do Detran.

A vítima Tobias, ante o não pagamento do carro pelo primeiro denunciado, se preocupou em consultar o sistema RENAVAM e verificar a situação do carro junto ao detran local e descobriu os fatos delituosos acima descritos, vindo a apresentar , através de advogado, notitia criminis, na delegacia desta capital e no Detran estadual(doc. Fl. 14 e 15)

No âmbito administrativo, foi instaurada uma sindicância para se averiguar como ocorreram os fatos, e descobriu-se que a transferência feita para o nome do último denunciado, foi realizada com falsidade ideológica, vez que fizeram inserir em documento público, declarações inverídica, utilizando, ainda, assinatura falsa na 2a via do documento, comprovante de residência inverídicos, bem como, falsificaram a assinatura do antigo proprietário, conseguindo desalienar o citado carro e transferir para o nome do terceiro denunciado.

Ainda, conseguiram falsificar o instrumento de liberação de alienação do Banco Ford, conforme documento de fls. 09 e 10(cópias) cujos originais encontram-se com a vitima.

Urge salientar, que até a transferência para o nome do terceiro denunciado ocorreu sem a aquiescência do antigo proprietário(doc. Fl. 39 c 40), tendo em vista que o mesmo estava em nome do antigo proprietário José Inácio de Oliveira, conforme cópia de documento de fls.

A comissão permanente de sindicância constatou, conforme processo administrativo de nº 0044/99. que o processo de transferência tramitou em Campina Grande/PB, tendo sido responsável o servidor Carlos Alberto de Freitas Lima. que ao processar o ilícito procedimento de transferência do referido veículo, o fez sem o cumprimento das exigências legais, alegando ser uma prática comum em seu trabalho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ficou constatado ainda, pela comissão, que a assinatura constante no processo de transferência de propriedade não é do legítimo proprietário e que a parte primeira do processo fraudulento, qual seja, o processo de segunda via do CRV (certificado de registro do veículo) tramitou em João Pessoa c, a segunda parte, o processo de transferência de propriedade, tramitou na 1ª CIRETRAN em Campina Grande.

No primeiro processo administrativo, a fraude ocorreu porque uma terceira pessoa, não identificada c que não era proprietário do veículo, contou com a colaboração artilosa do funcionário do Detran à época dos fatos. Carlos Alberto de Freitas Lima, utilizando-se de sua função durante o processo de segunda via da CRV c deixou de exigir documentos essenciais que deveriam constar no mesmo, tendo sido entregue a um terceiro não identificado, que apenas após sua rubrica no livro de entrega, não se podendo, ao menos identificá-lo.

No tocante ao segundo processo, que é o de transferência de propriedade, ocorrido em Campina Grande, observou-se que o foi feita uma montagem no comprovante de residência do atual proprietário do veículo, com adulteração, fazendo constar endereço que não era do terceiro denunciado, e sim de uma pessoa chamada Rita de Paiva, conforme diligência junto ao órgão competente.

A outra conduta delituosa ocorrida no processo de transferência foi a de que a transferência ocorreu porque houve o reconhecimento de firma em nome do proprietário legítimo do carro, sem sua autorização, tendo em vista, que todos esses fatos ocorreram a sua revelia, tendo essa chancela falsa ocorrido no cartório de Catolé, na cidade de Campina Grande.

Em síntese, o favorecimento da tramitação do processo de segunda via do CRV, sem a presença ou requerimento do proprietário, sob a tutela do servidor Carlos Alberto de Freitas Lima, gerou todos os demais atos delituosos, vez que o segundo acusado só conseguir transferir o carro para seu nome com a segunda via do documento, pois a transferência e a desalienação dependem da 2ª via.

Dessume-se, ainda, que o referido carro foi adquirido pelo segundo denunciado através do último denunciado, Mailson Carlos Mendonça da Silva, que tem um loja de carro em Campina Grande-PB, e que no ato da venda mandou que o mesmo se dirigisse ao Detran -CG para que ocorresse a transferência do documento para seu nome.” (fls. 03/05)

Denúncia recebida em 21 de setembro de 2010 (fls. 291/292).

Os réus Carlos Alberto de Freitas Lima, Valdeci Moreira Torres e Mailton Carlos Mendonça, regularmente citados, apresentaram suas defesas às fls. 307/312, 317 e 357/360, respectivamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O denunciado Josenilton Donato da Silva, apesar de ter sido devidamente citado para responder à acusação, ficou inerte e, por conseguinte, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 362/363).

À fl. 382, fora anexada procuração em nome de Josenilton Donato da Silva nomeando seus advogados, que renunciaram o mandato (fls. 401/402).

Em seguida, a MM Juíza de direito determinou a citação pessoal do acusado Josenilton Donato da Silva e sua intimação para querendo constituir novo advogado, em razão da renúncia de seus causídicos (fls. 440/441). Contudo, tal diligência restou infrutífera (certidão, fl. 493)

A magistrada de 1º grau determinou o prosseguimento do feito em relação a Josenilton Donato da Silva, vez que “ao habilitar advogado nos autos o mesmo demonstrou de forma inequívoca ter conhecimento da acusação que lhe fora imputada nestes autos.”

Por conseguinte, determinou que o réu fosse intimado por edital relativamente à renúncia dos seus advogados e, se ainda continuasse sem se manifestar nos autos no prazo estabelecido no edital, que lhe fosse nomeado defensor público para oferecer resposta à acusação (fls. 494/495).

Ante a inércia do denunciado Josenilton Donato da Silva, a defesa prévia fora ofertada por defensor público, fls. 498/500, sendo que às fls. 549/550 fora atravessada petição para deferir habilitação de seus advogados.

Os réus Mailton Carlos Mendonça e Valcedi Moreira Torres aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, fls. 542 e 555.

Alegações finais apresentadas às fls. 569/576 pelo Ministério Público, fls. 584/595 por Josenilton Donato da Silva, fls. 596/610 por Carlos Alberto de Freitas Lima.

Concluída, portanto, a instrução processual, o magistrado sentenciante reconheceu a inépcia da denúncia e declarou a nulidade do processo em relação ao crime de falsidade ideológica atribuído a Carlos Alberto de Freitas Lima; ainda com relação a ele, ante a readequação dos fatos ao parágrafo único do art. 317 do Código Penal, declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição punitiva. Relativamente ao réu Josenilton Donato da Silva, absolveu-o, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito no art. 171, § 2º, inciso VI do CP e, em relação ao delito de falsificação (art. 299 do CP), julgou prejudicada sua análise. (fls. 613/619)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Às fls. 620/621, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Josenilton Donato da Silva, que não foi localizado para manifestar-se, inclusive, foi intimado por edital (fl. 632) e manteve-se inerte (fl. 633)

Sentença convertida em despacho (fl.638) para nomear defensor público, para patrocinar a defesa do denunciado Josenilton Donato da Silva, em razão da renúncia de seu advogado particular.

Manifestação do defensor público à fl. 639.

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou procedente a denúncia para condenar Josenilton Donato da Silva, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, aplicando a reprimenda da seguinte maneira:

Após a análise das circunstanciais judicial, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, por força da confissão do réu, atenuou a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, que passou a ser de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, tornada definitiva, ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena.

Foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda.

A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Insatisfeito com a decisão condenatória, Josenilton Donato da Silva apelou (fl. 652) para esta Corte de Justiça, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, em virtude da violação do princípio da identidade física do juiz e da ofensa ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, pugna para que a pena privativa de liberdade seja fixada no mínimo legal. (fls. 660/674)

Contrarrazões (fls.677/680) pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos ao Procurador de Justiça que, em parecer, pugnou pelo desprovimento da apelação criminal, com a consequente manutenção da sentença condenatória (fls. 682/689).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Narra a peça informativa que o acusado Josenilton Donato da Silva, no dia 3 de julho de 2003, comprou da vítima Tobias Mayer Feitosa Ventura um automóvel no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), cujo pagamento seria feito em 12 (doze) cheques, sendo cada um no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Contudo, apenas os três primeiros foram devidamente compensados pelo banco e os demais devolvidos sem provisão de fundos.

Colhe-se ainda que o denunciado Josenilton Donato da Silva, mesmo sem quitar a dívida e sem o documento de transferência do veículo, revendeu-o a Mailton Carlos de Mendonça. Para tanto, contaram com ajuda de Carlos Alberto de Freitas Lima, funcionário do Detran, que facilitou a transferência irregular.

Em razão do não pagamento dos cheques, a vítima Tobias Mayer Feitosa Ventura consultou o sistema RENAVAM e descobriu os fatos delituosos narrados na denúncia, o que o levou a apresentar uma *notitia criminis* e, por conseguinte, teve início o procedimento investigativo.

No âmbito administrativo, fora instaurada uma sindicância, que apurou como se deu a falsidade ileológica.

O denunciado Josenilton Donato da Silva foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

Irresignado, o acusado suscitou, em preliminar, a nulidade da sentença condenatória, em virtude da violação do princípio da identidade física do juiz e da ofensa ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, pugna para que a pena privativa de liberdade seja fixada no mínimo legal.

Passo à apreciação das preliminares:

1. NULIDADE DA SENTENÇA – Violação do Princípio da Identidade Física do Juiz:

Em suas razões recursais, inicialmente, o recorrente arguiu violação do princípio da identidade física do juiz, por considerar que o juiz que conduziu a instrução criminal não foi o mesmo que proferiu a sentença.

O princípio da identidade física do juiz, instituído no processo penal pela Lei nº 11.719/08, não se aplica de forma rígida, imprescindível a declinação do prejuízo sofrido pela parte, o que não restou apontado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse contexto, há que ser colacionado parte do parecer do Procurador de Justiça quando examinou a questão em disceptação. Vejamos:

Ab initio, é de sabença que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto necessitando de comprovação por parte do interessado de efeito prejuízo, em harmonia com entendimento hodierno do STF e do STJ, *in verbis*:

[...]

In casu, a parte apelante não comprovou qualquer prejuízo concreto apto a alicerçar seu pleito de nulidade do *decisum*. (fls. 684 e 687)

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

84325459 - HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. **1. A doutrina pátria e a jurisprudência desta corte superior são firmes em assinalar que o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, pois admite exceções que devem ser verificadas caso a caso.** 2. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes. (STJ; HC 254.925; Proc. 2012/0199521-5; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 10/10/2016) - Destaquei

56063408 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA CARENTE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 499 DO CPP. AUSÊNCIA DE ACESSO A CÓPIAS DOS CDS E DVDS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO. PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 5. **O princípio da identidade física do juiz, instituída no processo penal pela Lei nº 11.719/08, não se aplica de forma rígida, imprescindível a declinação do prejuízo sofrido pela parte, o que não restou apontado.** 6. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa. (TJPB; RecCrSE 0075931-09.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 31/07/2014; Pág. 13) - Negritei

Assim sendo, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença em razão do princípio da identidade física do Juiz.

2. NULIDADE DA SENTENÇA - Ofensa ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95:

O apelante argumentou que a sentença deve ser anulada, pois “o indeferimento estará condicionado apenas se o réu se manifestar de modo a não aceitar a proposta ou se no caso concreto restar inexistente os seus pressupostos legais.” (fl. 668)

Vislumbra-se, no caderno processual, que o representante do Ministério Público concedeu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 620/621). No entanto, o acusado, em vários momentos processuais, mudou de endereço e, por isso, não foi localizado.

Outrossim, não se pode deslembrar que é obrigação do acusado informar todas as vezes que seu endereço for alterado. Além do que, aguardava o julgamento da ação penal em liberdade, de forma que, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, deveria ter comunicado ao Juízo a alteração de endereço. Vejamos:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Além do mais, de acordo com o art. 565 do CPP “Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”

Assim sendo, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. MÉRITO

O recorrente se insurgiu, tão somente, em relação à fixação da pena, tendo pugnado por sua minoração.

As provas colhidas durante a instrução, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, confirmam a decisão condenatória proferida pelo magistrado sentenciante, que bem fundamentou seu entendimento.

A materialidade e a autoria se encontram fartamente demonstradas nos autos, especificamente no processo de sindicância nº 005/05-CPS (fls. 47/54) e na confissão do acusado em juízo.

Nesse contexto, não constitui demasia reproduzir parte da sentença quando examinou tal aspecto. Vejamos:

“Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do crime, tendo relatado que após a compra do veículo veio a passar por problemas financeiros, razão pela qual resolveu vendê-lo, mesmo sem tê-lo quitado, pagando apenas os três primeiros cheques. Para tanto, falou para algumas pessoas que o estava vendendo, aparecendo um comprador que pagou o valor do carro, dinheiro com o qual pagou outros débitos. Disse que, para conseguir o documento de transferência se dirigiu até o Detran e procurou alguém que pudesse resolver seu problema, tendo conhecido um rapaz, que não recorda o nome, que lhe prometeu conseguir o documento de transferência. Dias depois, retornou ao Detran e recebeu o recibo do veículo da pessoa, tendo pago a ele um valor que não recorda. Com o documento, vendeu o carro e já entregou ao comprador o recibo assinado, afirmando não conhecer os demais acusados e que já recebeu o recibo do veículo assinado, todo preenchido, faltando apenas o nome do comprador.

Em que pese não se ter identificado a pessoa que teria conseguido o recibo de transferência do veículo junto ao Detran, as demais provas colhidas nos autos deixam claro que houve toda uma falsificação de documentos a fim de instruir o processo administrativo que viabilizou a obtenção do CRV.

Sobre este procedimento fraudulento foi instaurada sindicância administrativa no Detran, quando foram ouvidos todos os funcionários que teriam tramitado o processo administrativo para obtenção da 2ª via do CRV e de que constatou as seguintes irregularidades (fls. 47/54).

"Constatou esta CPDS que o processo de transferência de propriedade, embora apresente-se aparentemente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

devidamente instruído, algumas irregularidades foram detectadas, pois embora reconhecida a firma do proprietário anterior (José Inácio de Oliveira), pelo Cartório de Catolé, tal autenticação é falsa, haja vista que a assinatura aposta no recibo como sendo do vendedor não é a do Sr. JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA.

Ademais, mister se faz destacar que em face a irregularidade análoga, na autenticação de documentos, o referido Cartório já sofreu reprimenda administrativa pela Corregedoria do tribal [Tribunal] de Justiça, sugerida em processo de sindicância procedida por esta CPS, conforme infere-se das cópias de fls. 59/70.

Ainda, em análise ao processo de transferência sobredito, também o comprovante de residência (fatura da Cagepa) do proprietário atual do veículo, senhor VALDECI MOREIRA TORRES, é falso (fls. 25), eis que fruto de uma montagem de documentos, já que consultando o "site" da CAGEPA, verificou-se que a matrícula e a inscrição do consumidor é da senhora RITA DE PAIVA, residente à rua e casa indicada como sendo a residência do referido comprador do veículo”

E consta mais:

"No geral, o favorecimento da tramitação do processo de segunda via do CRV, sem a presença/requerimento do proprietário, sob tutela do servidor CARLOS ALBERTO DE FREITAS LIMA foi o pivô de toda essa celeuma.

(...)

O fato é que com a conivência passiva ou ativa de servidores deste DETRAN, o senhor JOSENILDO DONATO DA SILVA conseguiu o seu intento ardiloso: a 2a via do CRV, que viabilizaria a revenda do veículo para um terceiro, lesando assim o patrimônio do denunciante, a quem devia cerca de 70% do valor do veículo, por ele negociado criminosamente"

A respeito da sindicância, a testemunha Carlos Augusto Marques de Melo esclareceu como se deu o processo administrativo e o que foi constatado, reiterando que a obtenção da 2a via da CRV se deu de forma fraudulenta, o que acabou por possibilitar ao réu transferir o veículo para terceiro sem que o tivesse quitado. (fls. 644/645)

No que pertine à alteração no *quantum* das penas corporais, convém destacar que segundo Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Código Penal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 328, diz que a fixação da pena trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada, visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E, assim, portou-se, iniludivelmente, o magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou, convenientemente, todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo-as, algumas delas, desfavoráveis ao recorrente.

Nesse direcionamento, cito precedentes desta Câmara:

56086113 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO APENAS PELA FALSIFICAÇÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS DE AMBAS AS PARTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO COMPROVADAS. TIPIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ESTELIONATO. ABSORÇÃO DA FALSIDADE. SÚMULA Nº 17 DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. 1. Quando incontestes a materialidade e a autoria do fato é imperativa a condenação do acusado, devendo apenas ser adequada a tipificação, para adequá-la à jurisprudência desta corte e dos tribunais superiores. 2. Súmula nº 17 do STJ: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. 3. “não há ilegalidade no Decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (precedentes). (...) dessa forma, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente na culpabilidade e circunstâncias do crime. (...) ” (stj, HC 327.799/rs, dje 02/02/2016). 4. Incabível o benefício do art. 44 do Código Penal quando valoradas negativamente a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime (art. 44, III, cp). 5. Apelos providos em parte. (TJPB; Rec. 0000868-90.2005.815.0201; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 29/04/2016; Pág. 14)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

56093280 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I DO CP. CONFISSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. UTILIZAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXACERBAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO. Não há como acolher o pedido de redução da pena aplicada ao caso concreto na sentença, quando verificado que o magistrado a quo analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aplicando justificadamente a pena-base acima do mínimo legal, haja vista haver circunstâncias valoradas em desfavor do réu. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da penabase acima do mínimo legal. (...)” (HC 352.654/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016). (TJPB; APL 0022782-30.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 22/11/2016; Pág. 10)

56092546 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. DESPROVIMENTO. 1. Evidenciado, estreme de dúvidas, que o réu cometeu os delitos que lhe são imputados na denúncia, correta a prolação do Decreto condenatório. 2. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta praticada, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado. 3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o acusado do crime de lesão corporal que, ouvido em juízo, limita-se a mencionar que as agressões foram recíprocas, na tentativa de se eximir da responsabilização penal. 4. Recurso desprovido. (TJPB; Rec. 0030539-68.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 17/10/2016; Pág. 10)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., Rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do Juiz e ao art. 89 da Lei nº 9.099/95, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor e o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Alúzio Bezerra Filho (Juiz Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 (vinte e três) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 1º de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator